



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

**LEI MUNICIPAL Nº 345, DE 24 DE MARÇO DE 2022**

*Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do município de Santana do Maranhão-MA, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos os Benefícios Eventuais, cuja concessão será realizada através da Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito do município do Santana do Maranhão Estado do Maranhão, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais previstos o Art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e segundo a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS/2012, visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender as situações de vulnerabilidades temporária e ou calamidade pública, com prioridade para a criança, a família, idoso, pessoa com deficiência, gestante e nutriz.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

**Art. 3º.** O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos residentes no município de Santana do Maranhão/MA em situação de vulnerabilidade e risco social e/ou pessoal, bem como pessoal em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral) e as famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** Para efeito de conceituação, entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente no País (LOAS – Art. 22)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

**§1º.** A provisão dos Benefícios Eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e/ou pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**§2º.** A vulnerabilidade caracterizada pelo o advento de risco perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto nº 6.307 de dezembro de 2007 são assim entendidos:

I – riscos: ameaças de sérios procedimentos;

II – perdas: privações de bens e de segurança material;

**§3º.** Os riscos e as perdas podem decorrer:

I – da falta de:

a. Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação:

b. Falta de documentação.

II – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida: III – de desastre e calamidade pública: e

IV – de outras situações de calamidade públicas que comprometem a sobrevivência. Art. 5º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral – natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reproduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

**Art. 6º.** O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I – necessidade do nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido:

III – apoio à família no caso de morte da mãe:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

IV – as gestantes que participarem do grupo de gestantes do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com a participação mínima de 75% de presença nas atividades propostas, e no mínimo de 06 (seis) consultas de Pré-Natal:

V – outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social, considerar pertinente.

**Art. 7º.** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

**§ 1.** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo bens de vestuário, e utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2.** O benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**§ 3.** Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizada um parecer social por um profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no Conselho de Classe (CRESS) e o(a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da(o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.

**Art. 8º.** O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º.** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeios das despesas de uma funerária;

II – Auxílio social de necessidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, nos moldes do artigo 13.

**§1.** O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviços, sendo de pronto atendimento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

**§2.** O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

**§3.** Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizada um parecer social por um profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no Conselho de Classe (CRESS) que seja lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, o (a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Declaração de Óbito e comprovante de renda familiar quando dor o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.

**Art. 10.** Os benefícios de natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 11.** O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge e filho) ou pessoas autorizadas mediante procuração e documentos pessoais.

**Art. 12.** Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas um parecer social por um profissional de Serviço Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social- CREAS, regulamente inscrito no Conselho de classe (CRESS), outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios matérias:

I – Passagens Intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem: não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora domicílio para tratamento de saúde.

II- As passagens Intermunicipal, para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 02 (duas) vezes ao ano por pessoa, mediante comprovação da necessidade;

III- A concessão de leite a criança desnutrida e nutri, mediante apresentação de solicitação de uma pediatra. Não são fornecidos leites considerados especiais que envolva questões de saúde;

IV – Cestas básicas (observando sua periodicidade);

VI – Cobertores, roupas e acessórios de uso domésticos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

**§ 1.** Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

**§ 2.** O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 (seis) meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por Avaliação do Assistente Social.

**§ 3.** Em caso de empate nas solicitações de benefícios eventuais, a Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou dos Centros de Referência poderá avaliar critérios de desempate dando prioridade na seguinte ordem: crianças, idosos, pessoas com deficiências, gestantes e nutrizes.

**§ 4.** Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo da saúde. Não são permitidas a concessão de matérias farmacêuticos (remédios) materiais hospitalares, órteses e próteses (óculos), exames médicos, cadeiras de rodas e muletas.

**Art. 13.** Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º. Do art. 22 da lei 8.742, de 1993 e alterações da Lei nº 12.435 de 2011.

**§ 1º.** Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**§ 2.** Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro dessa resolução:

a. Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona, e outras às pessoas vitimadas por calamidade pública;

b. Pecúnia.

**Art. 14.** Conforme art. 9º do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

**Art. 15.** Ao Município compete: A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento; A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

**Art. 16.** A regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentaria no Plano Plurianual – PPA; na Lei de Diretrizes Orçamentarias- LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 17.** O município promoverá ações que viabilizam e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei Municipal nº 173, de 10 de setembro de 2008.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santana do Maranhão, em 24 de março de 2022.

---

***Márcio José Melo Santiago***  
***Prefeito Municipal de Santana do Maranhão***